ACO-UTR-546/2024

Processo - TC/003399/2013
Convenentes - Secretaria Municipal da Saúde e Associação Beneficente Ebenézer
Acompanhamento da execução do Convênio 34/2013-SMS.G (TAs 001/2013, 002/2013, 003/2014, 004/2014 e 005/2014)
Objeto - Verificar se o convênio, cujo objeto é a formalização de vínculo de cooperação entre as partes, para fomento à execução de atividades de interesse público relacionadas a operacionalização da "Ação Concentrada Hora Certa Móvel" para atendimento aos pacientes que se encontram em fila de espera no sistema SIGA-Saúde/SP, no Município de São Paulo

49ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMS. Atendimento aos pacientes que se encontram em fila de espera. Ação Concentrada Hora Certa Móvel. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. EXTINTO. Votação por maioria. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, visto que consumada a prescrição intercorrente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, não acolheu os ajustes.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do artigo 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem e aos interessados para ciência do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de novembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 06/05/2024 14:55:32 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 07/05/2024 15:36:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/003399/2013**
Origem: **Secretaria Municipal da Saúde**
Objeto: CONVÊNIO OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE "AÇÃO CONCENTRADA HORA CERTA MÓVEL", COM VISTAS AO ATENDIMENTO DOS PACIENTES QUE SE ENCONTRAM NA FILA DE ESPERA NO SISTEMA SIGASAÚDE/SP

Egrégio Plenário,

Trata o presente sobre a análise da execução do convênio 034/SMS.G/2013, no valor de R$ l0.567.501,80, firmado entre a Concedente, SMS - Secretaria Municipal da Saúde/PMSP/Fundo Municipal de Saúde e a Convenente, Associação Beneficente Enenézer, cujo objeto foi a formalização de vínculo de cooperação entre as partes, para fomentar à execução de atividades de interesse público relacionadas à operacionalização da "Ação Concentrada Hora Certa Móvel", para atendimento aos pacientes que se encontram em fila de espera no sistema Siga Saúde/SP, no município de São Paulo.

A Coordenadoria IV realizou acompanhamento da execução do Convênio, no período entre 17/10 a 07/11/2013 e 23/06 a 30/06/2014, com abrangência no período entre setembro de 2013 a abril de 2014, e às fls. 112/119, apresentou seu relatório com as seguintes conclusões:

> À vista dos exames documentais realizados e das diligências efetuadas, concluímos que, no período de setembro de 2013 a abril de 2014, o Convênio nº 34/2013 não estava sendo executado conforme pactuado, pois as metas de produção não foram atingidas e os pagamentos dos meses de agosto de 2013 a janeiro de 2014 não foram realizados de acordo com o estabelecido no Convênio e Aditivos. Além disso, destacamos que, embora estejam de acordo com o Termo de Convênio, as instalações são precárias e só se justificam enquanto provisórias.

A AJCE - Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 280/281v, referente à consideração identificada como item 1, fls. 277/278, entendeu que, mesmo que a conduta adotada pela Origem não tenha sido adequada, pelas suas explicações, ratificadas pela Convenente, foi possível concluir que a excepcionalidade das situações descritas implicou na necessidade de regularização através de termos aditivos feitos posteriormente. Mas, mesmo que se possa depreender que os pagamentos autorizados visaram ressarcir à Convenente, certo que não há como averiguar se correspondem *in totum* ao executado (constando ou não dos termos acordados).

A PFM - Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 283/290, inicialmente, registrou que, embora pudessem ter sido feitas algumas ressalvas aos procedimentos adotados, a finalidade maior, qual seja, o bem almejado nos ajustes, foi devidamente alcançada, razão porque eventuais falhas devam ser relevadas, considerando que a Administração não descurou dos procedimentos capazes de dar validade e eficácia aos ajustes ora examinados.

O douto assessor da Secretaria Geral desse tribunal concluiu pela irregularidade da execução do Convênio 034/SMS-G/2013, firmado entre a Concedente, SMS - Secretaria Municipal da Saúde/PMSP/Fundo Municipal de Saúde e a Convenente, Associação Beneficente Enenézer, e ainda, na mesma direção do posicionamento do 1. Assessor Jurídico Chefe de Controle Externo, fl. 281v, no sentido de que todas as justificativas das partes e ponderações feitas, possam ser consideradas para eventual exame dos efeitos financeiros decorrente deste ajuste.

O Secretário Geral deste ilustre tribunal acompanhou as conclusões apresentadas em relatório pelo assessor da secretaria em questão e opinou pela irregularidade da execução do convênio nº 34/SMS-G/2013.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Por fim, opinou a Secretaria Geral desta E. Corte pelo advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

> data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´)
> (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:13:45 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

49ª SONP
Item 27 – PLENO

e-TCM n.º 3.399/2013
Relator Ricardo Torres
Revisor Domingos Dissei

Objeto: Execução - Convênio nº 34/2013-SMS.G – TAs. nºs. 01 a 03 de 2013 - Programa de Saúde "Ação concentrada hora certa móvel", para atendimento aos pacientes da fila de espera no sistema SIGA-Saúde/SP - unidades do lote 1, localizadas nas regiões centro-oeste e leste.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, NÃO ACOLHO a Execução do Convênio nº 34/2013-SMS.G e os Termos Aditivos nºs. 001/2013, 002/2013, 003/2013, nos valores e período medidos.

TCM, 21 de novembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.11.21 10:38:46 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE

ATHSC/EMC/RB